

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 92, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da medicina, a organização e atuação dos Conselhos de Medicina e dá outras providências

EMENDA N.º 21 DO RELATOR

Acrescente-se à proposição o seguinte Título VI, com os arts. 37 a 41, renumerando-se os demais:

“Título VI DA PRESCRIÇÃO

Artigo 37. A **punibilidade** por falta ética sujeita a processo ético-profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.

Artigo 38. São causas de interrupção **do prazo** prescricional de que trata o art. 37:

I – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado, inclusive por meio de edital;

II – a apresentação de defesa prévia;

III – a decisão condenatória recorrível;

IV – qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato.

Artigo 39. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex-ofício”, ou a requerimento da parte interessada.

Artigo 40. A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação da decisão definitiva do processo ético de que trata o art. 37.

Artigo 41. Quando o fato objeto do processo ético-profissional também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Artigo 42. Deferida a medida judicial de suspensão da apuração ética, o prazo prescricional fica suspenso até a revogação da medida, quando então voltará a fluir.”

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ROBERTO GOUVEIA
Relator